



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322886

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2083121-18.2025.8.26.0000, da Comarca de Limeira, em que é agravante HUMBERTO LUIS MATHEUS,, é agravado BANCO C6 S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 5784

Agravo de Instrumento nº 2083121-18.2025.8.26.0000

Comarca: Limeira

Agravante: Humberto Luis Matheus

Agravado: Banco C6 S/A

Juiz(a): Dr.(a) Flavio Dassi Vianna

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto pela parte autora contra decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita em ação revisional do PASEP, determinando o recolhimento das custas processuais sob pena de cancelamento da distribuição.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se a parte autora preenche os requisitos legais para a concessão do benefício da justiça gratuita.

III. Razões de Decidir

3. A presunção de hipossuficiência é relativa, cabendo à parte comprovar a incapacidade de arcar com as despesas processuais.

4. A documentação apresentada demonstra que a parte autora possui renda mensal incompatível com a alegação de insuficiência de recursos, não fazendo jus à gratuidade.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A concessão da justiça gratuita exige comprovação de insuficiência de recursos, não bastando a mera declaração de hipossuficiência. 2. A justiça gratuita é medida excepcional, destinada a quem comprovar necessidade.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora em face da decisão de fls. 76/77 (origem), que nos autos da ação revisional do pasep,

indeferiu o pedido de justiça gratuita, determinando o recolhimento das custas no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Irresignado, insurge-se o recorrente, pleiteando, em síntese, o deferimento da gratuidade. Informa que não possui condições de arcar com as custas do processo e que a documentação juntada aos autos comprova sua declaração de hipossuficiência. Afirma que a não concessão do benefício impedirá o acesso à justiça ao agravante.

Remetidos os autos diretamente ao Julgamento virtual, pois ausente prejuízo à parte contrária.

É o relatório.

Foi indeferido o benefício da gratuidade, tendo sido proferida a decisão recorrida, que segue:

“Vistos.

1- Ainda que haja presunção de veracidade da alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, nos termos do §3º do art. 99 do Código de Processo Civil, os elementos presentes nos autos denotam, a priori, capacidade financeira para suportar as custas processuais.

O autor apresentou contrato de trabalho em aberto como diretor de serviços culturais com renda mensal de R\$ 4.514,04 (fls. 40) e qualificou-se como motorista, apresentando renda mensal junto ao Uber do Brasil Tecnologia no valor de R\$ 3.415,25 (fls. 53), além de rendimento mensal isento e não tributável de R\$ 2.268,33 (fls. 54). Ademais, assumiu uma parcela mensal no valor de R\$ 2.617,00 (dois mil seiscentos e dezessete reais) (fls.

60), e contratou advogado, demonstrando poder pagar as custas processuais sem comprometer a renda própria ou de sua família.

Assim, indefiro os benefícios da justiça gratuita ao autor e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o pagamento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

2- Trata-se de ação ordinária com pedido de repetição do indébito e reajuste de cláusulas contratuais contra Banco C6 S/A, na qual o autor pede liminarmente para consignar os valores mensais incontroversos, reduzindo-se o valor das parcelas, autorizando o autor a pagar o valor de R\$ 2.133,52 (dois mil, cento e trinta e três reais e cinquenta e dois centavos), que seja determinado que o réu se abstenha de incluir o nome do autor nos cadastros de restrição de crédito, ou exclua se já inscrito, que o autor seja mantido na posse do veículo, que seja afastada a mora e, subsidiariamente, a suspensão dos pagamentos das parcelas do financiamento. O autor alega que a instituição financeira praticou capitalização de juros diária sem indicação expressa no contrato, cobrou tarifas ilegais, além de ter realizado venda casada de seguro, com cálculo incorreto do IOF, inclusive de forma financiada. Junta planilhas a fls. 69/75.

Entretanto, analisando as planilhas apresentadas observo que estas não discriminam todos os cálculos necessários à compreensão de eventual cobrança indevida. A capitalização dos juros foi expressamente contratada (fls. 62, item "8"). Do mesmo modo, não está evidenciada a ilegalidade das tarifas e seguro contratados. Assim, a questão deverá ser melhor analisada após a instalação do indispensável contraditório.

Nos termos do § 3º do artigo 330 do Código de Processo Civil, nas ações revisionais de obrigação o valor incontroverso deve continuar a ser pago no tempo e modo contratados, razão pela qual INDEFIRO o pedido de consignação das parcelas mensais, ou de parte delas, nestes autos, ficando indeferidos ainda os pedidos de manutenção na posse do veículo e a proibição da negativação ou exclusão de negativação do nome do autor em caso de inadimplência, bem como o afastamento da mora e suspensão dos pagamentos das parcelas pois, nos termos da Súmula 380 do C. Superior Tribunal de Justiça, "a simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor".

*3- No mais, aguarde-se o cumprimento do item 1.
Intimem-se."*

Pois bem.

O recurso não comporta provimento.

Consoante o art. 98 do Código de Processo Civil “a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

Por sua vez, o art. 99 do mesmo diploma legal dispõe que, “o pedido de gratuidade de justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso”, e em seu parágrafo 2º que “o Juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”.

No entanto, tem-se que é relativa a presunção de pobreza da declaração de hipossuficiência da pessoa física, sendo dever da parte requerente comprovar a alegada incapacidade em arcar com as despesas processuais.

Da análise da documentação acostada aos autos, observa-se que a parte não logrou êxito em comprovar sua condição de hipossuficiência.

O autor, em sua petição inicial, informou ser motorista, juntando aos autos declaração firmada de próprio punho na qual informa não possuir condições de arcar com as custas do processo (fls. 38/39 – origem), carteira de trabalho virtual que demonstra que o autor possui vínculo empregatício formal com o Município de Hortolândia, obtendo como última remuneração o valor de R\$ 4.514,04 (fls. 40/43 – origem).

Ademais, no ano anterior o autor ainda declarou em sua declaração de imposto de renda o recebimento do valor total de R\$ 40.983,00, por sua atuação profissional na plataforma Uber do Brasil Tecnologia, que lhe confere uma renda no valor de R\$ 3.415,25 (fls. 53/59 – origem), o que lhe confere renda total mensal, oriunda de suas duas fontes de renda R\$ 7.929,29.

Aliado a isto, vê-se que o autor, para firmar o negócio, ofertou entrada no valor de R\$ 27.000,00 e se comprometeu ao pagamento do valor mensal de R\$ 2.617,00 (fls. 60/68 – origem).

Em que pese ser devida a intimação da parte para juntar aos autos documentos que comprovem que este faz jus à concessão do benefício, é devido o indeferimento quando, de plano, os elementos constantes nos autos já demonstrarem que o autor não faz jus à concessão do benefício, como no caso dos autos.

Como delineado na previsão legal, faz jus à concessão do

benefício previsto no artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

Desta forma, vê-se que os elementos constantes nos autos demonstram que o autor possui condição financeira incompatível com a condição de miserabilidade alegada.

É certo que o art. 98 do Código de Processo Civil não exige que a parte comprove miserabilidade para fazer jus ao benefício da Justiça gratuita, mas faz-se necessário que esta comprove devidamente a insuficiência de recursos para que lhe seja concedido o benefício.

Destaca-se que lei brasileira não estabelece critérios objetivos para a definir quem possui o direito à gratuidade da justiça, motivo pelo qual é facultado ao Magistrado, por meio dos documentos comprobatórios juntados pela parte, formar seu convencimento para definir se a parte possui condições de arcar com as despesas processuais.

Porém, ao analisar pedidos de concessão de Justiça Gratuita, esta Colenda Câmara vem prestigiando o entendimento de que será concedido o benefício à pessoa natural que comprovar devidamente, de forma documental, auferir mensalmente valor inferior a 03 salários mínimos, adotando o critério utilizado pela Defensoria Pública.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Justiça Gratuita. Pessoa física. Hipossuficiência não comprovada. Benefício indeferido. Movimentações financeiras elevadas. Renda familiar superior a 3 (três) salários-mínimos. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2243679-32.2023.8.26.0000; Relator: Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Isabel - 1ª Vara; Data do

Julgamento: 17/11/2023; Data de Registro: 17/11/2023).

AGRAVO INTERNO. Decisão monocrática que denegou o benefício da gratuidade judiciária requerido em preliminar de apelação e indeferiu o pedido subsidiário de diferimento do pagamento das custas ao final da demanda. Manutenção do pronunciamento hostilizado. Ausência de demonstração dos pressupostos que viabilizassem o deferimento da justiça gratuita ou, ainda, o pagamento diferido das custas processuais. Recurso desprovido, assinalando-se novo prazo para comprovação do recolhimento do preparo, sob pena de deserção. (TJSP; Agravo Interno Cível 1030332-29.2020.8.26.0002; Relatora: Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2023; Data de Registro: 19/12/2023).

De outra forma, diante dos elementos constantes nos autos, é plausível reconhecer que não está devidamente comprovado que a parte faz jus à concessão da benesse.

Importa ressaltar que a concessão da justiça gratuita é medida excepcional, a qual não pode ter sua real finalidade desvirtuada, qual seja de facilitar o amplo acesso ao Poder Judiciário àqueles que, por situação devidamente comprovada, realmente necessitam litigar sob o pálio da gratuidade judiciária, o que não se ajusta à condição do agravante.

Portanto, mantida a decisão por seus próprios fundamentos, concedendo o derradeiro prazo de cinco dias para o recolhimento das custas, nos termos dos artigos 99, §7º e 101 do CPC, sob pena de inscrição na dívida ativa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, consigne-se, enfim, a possibilidade do chamado prequestionamento implícito para fins de acesso às cortes superiores, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sendo desnecessária menção explícita e exaustiva dos dispositivos tidos por violados. Entendimento esse reforçado pela redação do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, que dispõe: “Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Ante o exposto **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora